



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 4.035-A, DE 2024

(Do Sr. Cleber Verde)

Dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Televisão da Amazônia Legal e da Região de Abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação (relatora: DEP. MEIRE SERAFIM).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;

COMUNICAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CLEBER VERDE)

Dispõe sobre o Serviço de Rertransmissão de Televisão da Amazônia Legal e da Região de Abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Serviço de Rertransmissão de Televisão da Amazônia Legal e da Região de Abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste é aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de estação geradora de televisão para a recepção livre e gratuita pelo público em geral nas regiões da Amazônia Legal e de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo outorgar autorização para o Rertransmissão de Televisão da Amazônia Legal e da Região de Abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, que terá prazo indeterminado e caráter precário, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e nas normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* deste artigo será outorgada para a rertransmissão de sinais de emissora de estação geradora de televisão da capital para Município do mesmo Estado da Amazônia Legal ou do mesmo Estado da Região de Abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* deste artigo deverá especificar, no mínimo, a denominação da entidade, o canal atribuído para a emissora retransmissora, a identificação da emissora de radiodifusão de sons e imagens que cederá os sinais a serem retransmitidos, o Município de execução do serviço e o prazo para efetivo início do serviço.



\* C D 2 4 0 4 3 4 9 7 5 9 0 0 \*

§ 3º A autorização de que trata o *caput* deste artigo será outorgada de forma não onerosa.

Art. 3º As entidades autorizadas a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão da Amazônia Legal e da Região de Abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste deverão veicular a programação oriunda da emissora de radiodifusão de sons de imagens que cederá os sinais a serem retransmitidos, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens que cederão os sinais a serem retransmitidos poderão inserir em seus estúdios publicidade destinada a uma determinada região servida por uma ou mais emissoras retransmissoras.

§ 2º As inserções publicitárias de que trata o § 1º deste artigo destinadas às emissoras retransmissoras terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade comercial transmitida pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens que cederão os sinais a serem retransmitidos.

§ 3º As emissoras retransmissoras do Serviço de Retransmissão de Televisão da Amazônia Legal e da Região de Abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste poderão transmitir inserções locais de programação e publicidade, observadas as seguintes condições:

I - a inserção de programação local sem cunho jornalístico estará limitada a 15% (quinze por cento) do total da programação transmitida pela emissora de radiodifusão de sons e imagens que cederá os sinais a serem retransmitidos;

II - a inserção de programação local de cunho jornalístico estará limitada a 3 (três) horas diárias;

III - as inserções de publicidade terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade transmitida pela emissora de radiodifusão de sons e imagens que cederá os sinais a serem retransmitidos;



\* C D 2 4 0 4 3 4 9 7 5 9 0 0 \*

IV - as inserções de publicidade somente poderão ser realizadas pelas entidades autorizadas a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão da Amazônia Legal e da Região de Abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste de sinais provenientes de emissoras de radiodifusão de sons e imagens comerciais.

§ 4º A programação mencionada no inciso I do § 3º deste artigo deverá ter finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade.

Art. 4º O Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte item 28-B:

#### “ANEXO I

| SERVIÇO   | VALOR DA TFI (R\$) |
|---|--------------------|
| 28-B. Serviço de Retransmissão de Televisão da Amazônia Legal e da Região de Abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste | 500,00             |

Art. 5º O Serviço de Retransmissão de Televisão da Amazônia Legal e da Região de Abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos dispositivos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Serviço de Retransmissão de Televisão na Amazônia Legal em desempenhado um papel crucial na interiorização do serviço de televisão na região. Esta política tem possibilitado que comunidades remotas tenham acesso a uma forma de comunicação eletrônica com conteúdo



\* C D 2 4 0 4 3 4 9 7 5 9 0 0 \*

local, adaptado às suas realidades e necessidades específicas. A ampliação do alcance da televisão tem permitido uma maior disseminação de informações relevantes, cultura e educação, promovendo a integração e o desenvolvimento local. Através dessa rede, as populações das áreas mais isoladas da Amazônia Legal têm conseguido se conectar ao restante do país, usufruindo de uma plataforma que valoriza e difunde suas próprias histórias, tradições e eventos.

No entanto, a estrutura regulatória atual desse serviço, baseada em decretos presidenciais e em outras normas infra legais, apresenta fragilidades que comprometem a estabilidade e a continuidade desse importante serviço. Normas infra legais são suscetíveis a alterações ou revogações pelo Poder Executivo, sem a necessidade de um processo de supervisão pelo Poder Legislativo, o que pode gerar incertezas e insegurança jurídica para o setor.

Em contraste, o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal é regulamentado pela Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, que confere ao setor um grau de estabilidade e segurança jurídica muito maior. Essa diferença no tratamento regulatório entre os serviços de retransmissão de televisão e de rádio na mesma região destaca a necessidade de um marco regulatório mais robusto para o primeiro, proporcionando o mesmo status de perenidade e segurança jurídica.

Além disso, julgamos que a região Nordeste, que também enfrenta carências significativas em termos de meios de comunicação locais, especialmente nas áreas mais pobres e isoladas, seria igualmente beneficiada por uma regulamentação semelhante. A carência de meios de comunicação locais é um problema grave, particularmente em estados com baixo PIB per capita e rendimento domiciliar per capita. O PIB nordestino, apesar de ser o terceiro maior do Brasil, apresenta o menor nível per capita do país. Entre 2002 e 2020, os estados nordestinos figuraram entre os dez menores níveis de PIB per capita do Brasil. Embora tenha havido um crescimento anual médio de 1,25% no PIB per capita da região Nordeste, as desigualdades socioeconômicas ainda persistem.



\* C D 2 4 0 4 3 4 9 7 5 9 0 0 \*

Dados do IBGE de 2023 indicam que o rendimento domiciliar per capita médio no Nordeste foi de R\$ 1.146, o equivalente a apenas 62% da média nacional, sendo o menor entre todas as regiões. Essa situação reflete a necessidade de políticas públicas focadas que visem melhorar a qualidade de vida e reduzir as desigualdades regionais.

Assim, proporcionar segurança jurídica e um marco regulatório estável ao Serviço de Retransmissão de Televisão, não apenas na Amazônia Legal, mas também na Região de Abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, é uma medida crucial. Esta ação não só protegerá os serviços de comunicação contra mudanças arbitrárias, mas também incentivará investimentos e melhorias na infraestrutura de comunicação das regiões mais necessitadas, promovendo inclusão digital e social.

Exatamente por isso, apresentamos o presente projeto de lei, que cria o Serviço de Retransmissão de Televisão nas regiões da Amazônia Legal e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, destinado a retransmitir sinais de televisão geradora para recepção livre e gratuita pelo público. A autorização para este serviço será outorgada pelo Poder Executivo, sem custo, com prazo indeterminado e caráter precário. A autorização especificará detalhes como a entidade responsável, o canal e o município de execução. As emissoras retransmissoras deverão veicular a programação da emissora geradora, podendo inserir publicidade regional. Programação local sem cunho jornalístico é limitada a 15% da programação total, enquanto programação jornalística pode ter até 3 horas diárias. A publicidade local deverá coincidir em duração com a publicidade da emissora geradora e será restrita a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Desse modo, é com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, e com o firme intuito de democratizar o acesso à informação, cultura e entretenimento nas regiões Nordeste e da Amazônia Legal, que conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.



\* C D 2 4 0 4 3 4 9 7 5 9 0 0 \*

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado CLEBER VERDE

2024-10017

Apresentação: 22/10/2024 09:42:02.737 - Mesa

PL n.4035/2024



\* C D 2 4 0 4 3 4 9 7 5 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240434975900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|  |   |
|--|---|
| <b>LEI N° 5.070, DE 7 DE JULHO<br/>DE 1966</b>   | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196607-07;5070">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196607-07;5070</a> |
| <b>LEI N° 4.117, DE 27 DE<br/>AGOSTO DE 1962</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196208-27;4117">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196208-27;4117</a> |

# COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

## PROJETO DE LEI Nº 4.035, DE 2024

Dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Televisão da Amazônia Legal e da Região de Abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

**Autor:** Deputado CLEBER VERDE

**Relatora:** Deputada MEIRE SERAFIM

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.035/2024, apresentado pelo Deputado Cleber Verde, dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Televisão nas regiões da Amazônia Legal e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste. Esse serviço visa a retransmitir simultaneamente os sinais de emissoras geradoras de televisão para recepção livre e gratuita pelo público em geral nessas áreas. A autorização para operar o serviço será concedida pelo Poder Executivo, de forma não onerosa, com prazo indeterminado e caráter precário. A autorização deverá especificar informações como a entidade responsável, o canal atribuído, a emissora cedente dos sinais e o município de execução do serviço.

As emissoras retransmissoras deverão veicular a programação das emissoras geradoras, podendo incluir publicidade regional. A inserção de programação local sem cunho jornalístico será limitada a 15% do total da programação transmitida, enquanto conteúdos jornalísticos poderão ocupar até três horas diárias. As inserções publicitárias locais deverão ter duração máxima coincidente com as inserções comerciais das emissoras geradoras e serão



\* C D 2 5 3 4 5 9 6 6 7 0 0 \*

restritas às entidades autorizadas. Além disso, a programação local deverá ter objetivos educativos, artísticos, culturais e informativos, contribuindo para o desenvolvimento das comunidades atendidas.

O projeto também estabelece um valor fixo de R\$ 500 para a Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) relacionada ao serviço de retransmissão. Ele determina que o serviço seguirá os preceitos da legislação vigente, incluindo a Lei nº 4.117/1962 e outras normas aplicáveis. A proposta tem como objetivo democratizar o acesso à comunicação e promover a inclusão digital e social em regiões carentes, como a Amazônia Legal e o Nordeste brasileiro.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Comunicação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.035/2024, proposto pelo Deputado Cleber Verde, representa um avanço significativo na democratização do acesso à comunicação nas regiões da Amazônia Legal e do Nordeste brasileiro. Ao instituir o Serviço de Retransmissão de Televisão, a proposta busca garantir que populações de áreas remotas e socioeconomicamente vulneráveis tenham acesso gratuito a conteúdos televisivos, combinando programação nacional com inserções locais que valorizem a cultura, a educação e o desenvolvimento comunitário. A estrutura normativa do projeto, ao estabelecer critérios claros para autorizações, limites de programação e mecanismos de fiscalização,



\* C D 2 5 3 4 4 5 9 6 6 7 0 0 \*

oferece um equilíbrio entre a expansão do serviço e a preservação de diretrizes de interesse público.

A criação desse serviço visa a suprir uma lacuna histórica de acesso à informação em regiões marcadas por desafios geográficos e econômicos. Conforme disposto no art. 1º, o serviço tem como objetivo retransmitir sinais de emissoras geradoras para recepção livre e gratuita, garantindo que comunidades isoladas da Amazônia Legal e do Nordeste tenham acesso a conteúdos televisivos sem custos adicionais. Essa medida é fundamental para reduzir desigualdades regionais, uma vez que a televisão permanece um dos principais meios de comunicação em áreas com baixa penetração de internet. Além disso, a permissão para inserções locais de programação (até 15% do conteúdo não jornalístico e três horas diárias de jornalismo) assegura que as particularidades culturais e sociais dessas regiões sejam representadas.

Ao transferir a regulamentação do serviço de retransmissão televisiva para o âmbito legislativo, o projeto confere maior segurança jurídica ao setor. Atualmente, normas infra legais (como decretos) regulam a atividade, o que a torna suscetível a alterações unilaterais pelo Poder Executivo. O art. 2º, ao estabelecer que a autorização terá prazo indeterminado e caráter precário, mas vinculado a critérios legais, reduz a insegurança para operadores e potenciais investidores. A isenção de custos para obtenção da autorização é outro fator que estimula a adesão ao serviço, especialmente em municípios com recursos financeiros limitados. A previsão de uma Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) fixa em R\$ 500 também contribui para a previsibilidade econômica, evitando cobranças abusivas ou variáveis que poderiam inviabilizar a operação.

O projeto demonstra coerência com a legislação vigente ao incorporar diretrizes da Lei nº 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações) e da Lei nº 5.070/1966, que trata de taxas de fiscalização. O projeto de lei em pauta explicita que o serviço obedecerá a essas normas, garantindo alinhamento com políticas públicas já consolidadas. Além disso, a ênfase em conteúdos educativos, artísticos e culturais nas inserções locais



\* C D 2 5 3 4 4 5 9 6 6 7 0 0 \*

reforça o compromisso com a função social da mídia, assegurando que a programação não seja dominada por interesses comerciais.

A aprovação da proposição é um passo essencial para promover a inclusão digital e fortalecer a identidade cultural de regiões historicamente negligenciadas. A combinação de acesso gratuito, espaço para programação local e estabilidade regulatória cria um ambiente propício para o desenvolvimento socioeconômico. Recomenda-se, contudo, que futuros debates incluam mecanismos de monitoramento da qualidade da programação e da distribuição equitativa das autorizações, garantindo que o serviço atinja seu propósito sem centralizações ou desvios de finalidade. A presente proposta merece apoio unânime por seu potencial transformador e por colocar o interesse público no centro das políticas de comunicação, e por essas razões voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.035/2024.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM  
Relatora

2025-2953



\* C D 2 2 5 3 4 4 5 9 6 6 7 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

### PROJETO DE LEI Nº 4.035, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.035/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Meire Serafim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dandara - Presidente, Professora Goreth e Juliana Cardoso - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Coronel Chrisóstomo, Meire Serafim, Sidney Leite, Socorro Neri, Zezinho Barbary, Chico Alencar, Defensor Stélio Dener, Dilvanda Faro e Erika Kokay.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputada DANDARA  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**